

Amélia Polónia \*

## Relações poder central/poder local. A permanência de jurisdições senhoriais no Portugal Moderno. O estudo de um caso: Vila do Conde

### R E S U M O

*O presente artigo pretende debater, no contexto do Portugal Moderno, as difíceis relações entre o poder régio, em processo de centralização e reforço político-administrativo, e a permanência de uma estrutura senhorial tipicamente medieval: o senhorio - laico ou eclesiástico.*

*O estudo é desenvolvido em torno de um estudo de caso: o de Vila do Conde, no século XVI, em ordem a averiguar as decorrências locais de tal dinâmica, para a configuração da sociedade e para o exercício do poder local.*

### **Quadro jurisdicional – as transferências da titularidade do poder face à permanência do quadro jurisdicional**

O caso de Vila do Conde apresenta-se como adequado ao debate que nos propomos desenvolver, já que a sua jurisdição passa, no período medieval, da alçada régia a particular, transformando-se em senhorio, primeiro laico, depois eclesiástico,

de que é titular o Mosteiro de Santa Clara, sendo depois, já no século XVI, e após intensas intervenções do poder régio, no reinado de D. João III, transferida primeiro para o infante D. Duarte e, por regime sucessório, para a Casa de Bragança, a qual se torna detentora da coroa portuguesa desde 1640, sem que a jurisdição da vila passe para o poder régio, senão por um breve período, no reinado de D. Sebastião.

Estas circunstâncias, vividas por um porto de mar de notória projecção no século XVI, tornam pertinente uma averiguação de três questões: 1. de que modo o poder central em afirmação olha e lida com a permanência de senhorios particulares em espaços-chave para a dinâmica expansionista ultramarina; 2. como se desenvolve o diálogo entre o poder local detido pelo município e as entidades tutelares da jurisdição da vila; 3. de que modo todo este percurso se projecta na configuração do perfil político, administrativo, militar, económico e social da vila, em estudo.

Neste sentido, mais do que a calendarização de factos políticos (a que não podemos eximir-nos) ou a datação das várias transferências jurisdicionais, importa que retenhamos desta exposição as decorrências políticas, administrativas, económicas e sociais globais e o seu significado político no Portugal Moderno..

---

\* Professora Associada da FLUP - asilva@letras.up.pt

## 1. Transferências jurisdicionais

Os marcos nucleares do itinerário em estudo, na época medieval, são já conhecidos, ainda que não suficientemente esclarecedores acerca de um momento central: o da passagem do senhorio de Vila do Conde para o Mosteiro de Santa Clara. Retomar-se-ão os dados já coligidos, confrontando-os com a documentação a que se reportam e procurando interrogá-los à luz das nossas preocupações.

O momento a partir do qual importa que partamos é, sem dúvida, o da consabida doação da jurisdição de Vila do Conde por D. Sancho I a D. Maria Pais, ela própria envolta em algumas dúvidas de datação. Cremos, todavia, poder subscrever que a referida doação só poderá ser situada num período que medeia 1205 e 1209, inclusive, e aceitar como provável esta última data que a tradição historiográfica tem divulgado sem, todavia, a justificar através de uma rigorosa crítica interna do diploma que constitui a carta de doação<sup>1</sup>.

Seja qual for a data efectiva da doação formal de Vila do Conde, a posse dessa prerrogativa por D. Maria Pais parece ter sido imediata e sem contestações, já que nas Inquirições da Terra de Faria, de 1220, Vila do Conde já não é sequer mencionada<sup>2</sup>, desse modo se reconhecendo a ausência total de direitos régios sobre ela. Por outro lado, nas Inquirições de 1258, efectuadas segundo outros objectivos e uma outra metodologia, a posse da vila por D. Maria Pais é já plenamente reconhecida, e extensiva, de resto, aos próprios direitos alfandegários, não só de Vila do Conde, mas também de Azurara e Pindelo<sup>3</sup>. Aqui se encontra o embrião de uma alfândega particular que só em 1550 deixará de rivalizar com a alfândega régia da foz do rio Ave.

Lembremos, ainda, que Pindelo, por natureza rival de Vila do Conde, situada na outra margem do Ave, sede de uma paróquia abrangente das actuais freguesias de Árvore, Azurara e Canidelo, teria, porventura, começado a perder importância e influência devido, precisamente, à doação de Vila do Conde a D. Maria Pais, a qual exerceria um poder carismático e efectivo, devido à sua importância social e ao protectorado que sobre ela e os seus descendentes era exercido pelo monarca, assim se introduzindo um factor de desequilíbrio que jogou, por certo, a favor da vila da margem norte do Ave e coarctou as promissoras condições de projecção económica de Pindelo. Isso mesmo se prefigura nas Inquirições de 1258, nas quais os jurados desta localidade constatarem a atribuição de recentes privilégios aos moradores de Vila do Conde, inclusivamente no que se refere ao aproveitamento dos recursos fluviais do Ave, os quais vamos encontrar, de resto, como motivo de conflitos seculares entre Vila do Conde e Azurara<sup>4</sup>.

A vila acabará por passar, através de um processo pouco transparente do ponto de vista jurídico, para a alçada do Mosteiro de Santa Clara, sem que, porém, tal intenção se evidenciasse, em momento algum, na carta de fundação por D. Afonso Sanches, o célebre filho bastardo de D. Dinis, herdeiro da jurisdição por casamento com D. Teresa Martins, herdeira de D. Maria

<sup>1</sup> Para maiores desenvolvimentos desta matéria vd. POLÓNIA, 1999: I, 49-62

<sup>2</sup> Vd., sobre esta questão, *Vila do Conde* in “Grande Enciclopédia Portuguesa e Brasileira”, s.d.: XXXVIII, 475

<sup>3</sup> Isso mesmo se depreende das declarações dos jurados de Pindelo. Cf. *Portugaliae Monumenta Historica. Inquisitiones*, 1877: I, IV –V, 481.

<sup>4</sup> *Portugaliae Monumenta Historica. Inquisitiones*, 1877: I, IV –V, 481-482.

Pais. Pelo contrário, entre os bens com que estes dotam a nova instituição de religiosas, nada consta de Vila do Conde<sup>5</sup>, o que manifesta a vontade de manterem íntegra a posse da vila, que se transmitirá através de seus descendentes: D. João Afonso de Albuquerque e D. Martinho.

Coligindo os dados disponíveis, sistematizados e analisados num outro estudo<sup>6</sup>, afigura-se-nos que a transferência da jurisdição para o Mosteiro de Santa Clara, muito provavelmente através de D. Maria de Vila Lobos, testamenteira de D. Afonso de Albuquerque, falecido sem herdeiros, terá ocorrido entre 1367 e 1372, sem que esta hipótese possa ser documentalmente comprovada. Na verdade, percorrendo as colecções documentais publicadas, as chancelarias régias e o próprio fundo documental do Mosteiro de Santa Clara, não encontramos nenhuma carta que explicitamente confirme a posse da jurisdição pelo Mosteiro. Apenas o fazem, de uma forma indirecta, documentos exarados a partir do reinado de D. João I e de D. Afonso V. A primeira referência que compulsamos, e que é de igual modo mencionada como prova de posse em documentação posterior do Mosteiro, é uma carta de perdão régia de 1393. Aí, de facto, é confirmada a posse da jurisdição pelo Mosteiro, mas, ao que parece, a de Póvoa de Varzim, e não a de Vila do Conde, como sistematicamente se pretendeu inferir em datas posteriores<sup>7</sup>.

A segunda menção é apresentada num instrumento de agravo e apelação, feito pelos procuradores do Mosteiro, em Vila do Conde, a 1 de Março de 1468, dirigido ao rei, e protestando contra o facto de Lopo Fernandes, meirinho da comarca de Entre-Douro-e-Minho ter vindo fazer correição em Vila do Conde, a despeito, segundo dizem, das prerrogativas da jurisdição “... de que sempre esteve (o Mosteiro) e esta antigamente em pose da quall aora querees forçar e esbulhar contra direito...”. Aí se refere, ainda, pelos requerentes, que “...ella dicta dona abadesa e asy todalas outras suas anteseçoras que per tempos foram sempre estiverom como de feito estam em pose pacifica da ditta sua jurdiçam e de nunca entrar coregedor nas dittas suas villas e isto per espaço de corenta e sesenta e cento anos e per tanto tempo que memorea de homeens nom he em contrairo...”<sup>8</sup>. Finalmente, transcreve-se uma carta de D. Afonso V, emitida em circunstâncias congéneres, em Lisboa, a 20 de Novembro de 1448, na qual se proíbe ao corregedor da Comarca de fazer correição em Vila do Conde, assumindo esta prerrogativa como adquirida desde há mais de 50 anos, segundo se apurara por inquirição mandada fazer a este respeito pelo infante D. Pedro<sup>9</sup>.

Estes documentos passarão a constituir as primeiras bases irrefutáveis, do ponto de vista jurídico, da posse da jurisdição pela abadessa e freiras do Mosteiro de Santa Clara, e só a partir deste momento se sucedem as confirmações régias, explícitas ou implícitas, em documentos dos reinados de D. João II, D. Manuel e D. João III. Neste contexto, deparamo-nos, todavia, com um documento algo desconcertante, passado em Lisboa, em 26 de Agosto de 1511, no qual se estipula que “...a badesa e moesteiro de Samta Crara de Vyyla de Conde este em posse da enliçam civil e crime da ditta vila como esteve a badesa dona Maria que se finou e esto per hum ano somente que

<sup>5</sup> cf. Carta de D. Duarte de confirmação da carta de fundação do Mosteiro de St<sup>a</sup> Clara de Vila do Conde, publ. Tarouca, s.d.: doc. XXIX, 78-79.

<sup>6</sup> Vd. POLÓNIA, 1999: Vol. I, pp. 49-62.

<sup>7</sup> Cf. carta de 23.Abril.1393, publ. TAROUCA, s.d.: doc. XXVI, 73-74.

<sup>8</sup> IAN/TT - Conv. St<sup>a</sup> Clara V. Conde, cx. 40, mç. 11, s.n.

<sup>9</sup> IAN/TT - Conv. St<sup>a</sup> Clara V. Conde, cx. 40, mç. 11, s.n.

*começara da feitura deste em diemte...*<sup>10</sup>. Inserindo-se este alvará num processo de contenda entre Pedro de Aguiar, corregedor da comarca de Entre-Douro-e-Minho e o Mosteiro, esta atribuição da jurisdição por apenas um ano parece corresponder à necessidade, ou à intencionalidade, de se reavaliar a legitimidade desse direito. Note-se que o reinado de D. João III é, por sua vez, marcado pela ausência de qualquer reconhecimento explícito do direito do Mosteiro à posse da jurisdição da vila, num percurso que culmina, como é sabido, com a anexação, por dívida, dessa mesma jurisdição e sua posterior venda a D. Duarte, duque de Bragança. Não é, na verdade, assintomático, o facto de, no numeramento de 1527, se apresentar Vila do Conde como terra da coroa, aparecendo secundarizada a informação de que nela a abadessa tem ouvidor e jurisdição<sup>11</sup>.

A descrição sumária do processo de transferência da jurisdição para o duque de Bragança, outro momento central no quadro jurisdicional que pretendemos traçar, revela-se bem ilustrativa das intenções de D. João III de retirar às freiras de Santa Clara a tutela senhorial sobre a vila. Os autos e diligências efectuados, por mandado régio, pelo juiz de fora da cidade do Porto, e corregedor da respectiva comarca, acerca da posse da jurisdição e extensão das atribuições do seu senhorio eclesiástico, datados de 23 de Maio de 1537,<sup>12</sup> revelam-se de importância assinalável para a elucidação de todo o processo. Aí se historia toda a factologia que precede a anexação da jurisdição. Em 1528, D. João III obriga, literalmente, o Mosteiro de Santa Clara a incluir a jurisdição de Vila do Conde numa lista de bens susceptíveis de sequestro para saldar uma dívida de 3.650.000 reais, que por sentença judicial eram devidos á Fazenda Pública, na sequência, como dissemos, de direitos alfandegários indevidamente cobrados desde um contrato estabelecido no reinado de D. Duarte, em 1437, e referentes, em particular, à cobrança de direitos sobre a importação, através do porto de Vila do Conde, de açúcar madeirense.

Os conflitos em torno da colecta de impostos, despoletados entre a alfândega régia e a do Mosteiro de Santa Clara, eram seculares, tendo-se feito uma tentativa de entendimento, precisamente no reinado de D. Duarte, e no de D. Manuel, através de uma solução negociada que conduziu ao arrendamento, pela Fazenda Pública, da alfândega do Mosteiro, entre 1522 e 1524, pela significativa prestação anual de 300.000 reais. A solução de D. João III foi, porém, muito mais radical. Levando avante a sentença de 1528, aproveitou o ensejo para retirar ao Mosteiro também a posse da jurisdição cível e crime da vila.

Perante a recusa da abadessa e comunidade de religiosas em arrolarem a jurisdição como bem sujeito a sequestro, D. João III envia o seu corregedor do Porto ao Mosteiro, procurando a isso mover o convento e, face ao fracasso dessa tentativa, envolve o próprio papa, que através de legados para isso nomeados, obriga o Mosteiro a abdicar da jurisdição, a qual é vendida a D. Duarte, precisamente pelo valor atribuído à dívida a saldar: 3.650.000 reais, prescindindo o monarca de todos os outros bens: propriedades, rendas e igrejas, arroladas para sequestro.

<sup>10</sup> Cf. registo desse alvará in A.M.V.C. - Lv.16, fl. 294v-296.

<sup>11</sup> Cf. FREIRE, 1905: III, 261. No registo dos moradores de Vila do Conde diz-se: “*A Vylla de Comde que he del Rey nosso Senhor. Item Esta Vylla de Comde he de Sua Alteza, e Abadessa tem ouvydor e jurdiçom della...*”

<sup>12</sup> IAN/TT - Conv. St<sup>a</sup> Clara V. Conde, cx. 40, mç.11, s.n. Trata-se de uma cópia autenticada por Gaspar de Coiros, público tabelião da cidade do Porto.

Do ponto de vista do exercício do poder político central, este é mais um processo que evidencia a intencional intervenção do poder régio, em particular de D. João III, erigindo-se em mais um testemunho da política de centralização e de intervenção deste monarca a nível do poder local e senhorial. Outras tentativas de anexação encontram-se, é certo, documentadas para o período medieval, em particular no reinado de D. Afonso V<sup>13</sup>, e outras supostamente equacionadas no reinado de D. Manuel, mas ambas sem sucesso.

Uma tentativa de intervenção régia encontra-se, ainda, documentada no reinado de D. Manuel, em Novembro de 1502, através de um alvará régio passado em Barcelos, no qual se notifica o corregedor da comarca de Entre-Douro-e-Minho a suspender João Marinho, ouvidor do Mosteiro. Este acto, despoletado imediatamente antes ou após a passagem de D. Manuel por Vila do Conde, a caminho de Santiago, o que teria acontecido nesse mesmo mês de Novembro<sup>14</sup>, suscita, desde logo, uma questão: estaria esta atitude relacionada com algum incidente pontual aí não mencionado que de algum modo afrontasse a autoridade régia? Quereria o rei criar um “vazio de poder”, ainda que temporário, para não ter que se confrontar, aquando da sua passagem pela vila, com outro tipo de autoridade que não a sua?<sup>15</sup> Quereria o monarca, mesmo aceitando as bases de exercício da jurisdição por este senhorio particular, situação, de resto, comum em Entre-Douro-e-Minho, afirmar a supremacia do seu poder, interferindo com o representante mais simbólico desse senhorio<sup>16</sup>? Ou dever-se-á atribuir a esta atitude um significado mais profundo de afrontamento aos direitos jurisdicionais deste senhorio, cujas bases legais eram, na verdade, precárias?

É certo que a transferência de poder a que, por fim, se assiste, no reinado de D. João III, não corresponde a uma anexação pelo poder central, mas a uma transformação de um senhorio eclesiástico em senhorio laico. Não poderemos, porém, esquecer que o novo possuidor da vila é D. Duarte, irmão do rei, e que a sua compra decorre de um processo manifestamente viciado pela intervenção da vontade régia. O facto de apenas D. Duarte se ter candidatado à aquisição da jurisdição, a rapidez com que o processo de liquidação se faz, o valor exíguo envolvido na compra, e a própria circunstância de o duque ter depositado o valor da compra no almoxarifado de Guimarães, antes mesmo da explícita autorização régia para a arrematação, tudo parece indicar uma estratégia concertada em torno da referida transferência<sup>17</sup>. Note-se, ainda, que a própria venda da jurisdição surge como procedimento excepcional no contexto coevo<sup>18</sup>.

<sup>13</sup> Vd. POLÓNIA 1999: I, 49-62

<sup>14</sup> A passagem de D. Manuel por Vila do Conde não se encontra datada com precisão, sabendo-se apenas que teria ocorrido entre 2 e 11 de Novembro de 1502, datas de registos de vereação que, respectivamente, preparam a vinda do rei e cobram, através do lançamento de um rol, os gastos com ela efectuados (A.M.V.C. - lv. 16, fl. 97v.-98 e 99).

<sup>15</sup> Note-se que na carta se explicita: “...nos avemos por bem por alguns respeitos que Joam Marinho ouvidor d’abadesa do mosteiro da Vila de Conde na dicta vila nom sirva maes o dicto ofiçio e seja logo dele sospemso pera nom tornar maes a ele sem noso espicial mandado...” (A.M.V.C. - lv. 16, fl. 103)

<sup>16</sup> A alicerçar esta possibilidade apresenta-se a nomeação régia do novo ouvidor, João Esteves, o qual se apresenta em audiência camarária em 9 de Dezembro de 1502, entregando uma série de diplomas de lavra do monarca. (A.M.V.C. - lv. 16,, fl. 105).

<sup>17</sup> Data de 19. Julho. 1540 a carta régia que autoriza o corregedor da comarca de Guimarães a dar posse da vila a D. Duarte, tendo este já depositado no respectivo almoxarifado os 9.000 cruzados (cf. Carta régia trasladada in carta

De resto, o poder régio não deixa de obter ganhos notórios com a transferência do senhorio. Com efeito, na carta de jurisdição da vila, dada por D. Sebastião a D. Duarte (2º possuidor bragantino da jurisdição) em Lisboa, a 16 de Maio de 1560<sup>19</sup>, reserva-se ao rei correição e alçada, numa manifesta perda das prerrogativas usufruídas até aí pelo Mosteiro, ainda que se especifique que essa posse é feita “... *asy e da maneira que tudo tinhão e posuhiam a badesa e freiras do dito mosteiro de Santa Clara de Vylla de Comde...*”<sup>20</sup>.

O valor do ganho obtido por D. Duarte e pela coroa poderá, ainda, ser medido, *ad contrario*, pelo valor da perda sofrido pelo Mosteiro de Santa Clara. Na verdade, as declarações do Convento revelaram-se, no decurso de todo o processo, sistematicamente contrárias, quer, num primeiro momento, às intenções régias quer, num segundo momento, à decisão dos representantes apostólicos, mobilizados pelo próprio D. João III. O Mosteiro insurge-se, com veemência, contra a decisão tomada e o decorrer do processo, denunciando aquilo que à análise historiográfica se torna, atendendo aos factores em jogo, e aos contextos políticos coevos, de fácil compreensão: o benefício colhido pela autoridade régia com a transferência jurisdicional prevista<sup>21</sup>. Do enunciado até agora feito, ressalta, sem dúvida, a importância dada tanto pelo Convento, como pelo monarca, à posse da jurisdição de Vila do Conde, que poderá ser vista como um índice do valor atribuído a uma vila em franco florescimento e com potencialidades sociais e económicas que se tornam manifestas aos contemporâneos.

Consciente da perda que lhe era infligida, o Convento continuará a solicitar, durante décadas, a retoma da jurisdição, num itinerário que tem como marcos documentados o ano de 1567 e o período de 1576-1579<sup>22</sup>. A sua transferência ocorrerá, de facto, em 1577, mas para a esfera do poder régio, para grande gáudio do Concelho, como parece inferir-se da petição da Câmara ao rei, na qual se dá conta da tomada de posse da vila pelos oficiais régios, e se solicita que “... *ella seja de Vossa Alteza e se não de a pessoa alguma...*” declarando-se ter a vila ficado “... *mui engrandesida e prospera na honrra e mercê que Vossa Alteza nos faz pois sempre desejaram e desejan ser seus vasallos...*”<sup>23</sup>.

---

de confirmação da jurisdição feita por D. Sebastião, em Lisboa, 16. Maio. 1560. IAN/TT - *Chanc. D. Sebastião*, lv. 13, fl. 307-310 e *Gavetas*, XII, Mç. 8, Doc. 2), datando, estranhamente, apenas de 16 de Setembro a autorização para arrematação da jurisdição pelo dito lance ( *Chanc. D. Sebastião, loc. cit. e Gavetas*, XVII, mç. 9, doc. 10).

A tomada de posse acontece a 2 de Outubro do mesmo ano (IAN/TT- *Gavetas*, XII, mç. 8, doc.2), num percurso que confirma a rapidez a que nos referimos. Note-se que no auto de posse se inclui a vila de Póvoa de Varzim e o couto de Aveleda, considerando-se como anexas de Vila do Conde, numa apropriação indevida que será, no entanto corrigida posteriormente, após reclamações do Mosteiro (Cf. IAN/TT - *Convento de Srª Clara, V. Conde*, cx. 39, mç. 10, s.n.. Doc. s/l, s/d.).

<sup>18</sup> Vide, sobre este assunto, HESPAÑHA, 1994: . 416. Para o reinado de D. João III parece poder aduzir-se apenas o exemplo da venda da jurisdição de Alcoentre.

<sup>19</sup> IAN/TT - *Chanc. D. Sebastião*, lv. 13, fl. 309-309v. Trata-se da primeira carta de jurisdição dada depois da respectiva transferência, como explicitamente se diz no documento.

<sup>20</sup> IAN/TT - *Chanc. D. Sebastião*, lv. 13., fl. 309v.

<sup>21</sup> Cf. Carta de protesto da abadessa e freiras do Convento (s/l.- s/d.). IAN/TT - *Conv. Srª Clara V. Conde*, cx. 38, mç. 8, s.n.

<sup>22</sup> Cf. POLÓNIA, 199.: I, 60-62

<sup>23</sup> Carta de 19 de Fevereiro de 1577 (A.M.V.C. - B/24, fl. 13-13v.).

A restituição da vila a um senhorio particular sucede, todavia, de novo, no ano de 1602, com a doação, de Filipe II a D. Teodósio de Bragança, da respectiva jurisdição cível e crime, nos mesmos moldes em que a tiveram os duques seus antecessores e, antes destes, as freiras de Santa Clara<sup>24</sup>. Outra crise na posse senhorial de Vila do Conde é, entretanto, reaberta em 1630, após a morte de D. Teodósio, tendo este legado a sua jurisdição, em testamento, a D. Duarte, desmembrando-a, deste modo, dos restantes bens da sua sucessão, o que, segundo os agentes do poder régio, contrariava as condições impostas pela lei mental, nomeadamente os pressupostos da primogenitura e da indivisibilidade dos bens, o que levou o corregedor da comarca do Porto a declarar nula a respectiva tomada de posse pelos representantes de D. Duarte, e a anexar a jurisdição ao poder real<sup>25</sup>.

A contenda acabará por ser sanada com a renúncia feita por D. Duarte a favor de seu irmão, D. João, como explicam as sucessivas cartas enviadas ao Concelho no começo do ano de 1631<sup>26</sup>. O auto de posse formal da vila só acontecerá, porém, em 26 de Março de 1635, tendo sido empossado, como representante do duque, o licenciado Francisco Botelho de Abreu, perante os oficiais do concelho e o corregedor e provedor da comarca do Porto, datando a provisão régia que a autoriza de Lisboa, a 30 de Outubro de 1634<sup>27</sup>. Nela se declara que “... *lha deixem tomar e alcansar asim como a tinha o duque dom Theodozio seu pai...*”<sup>28</sup>.

Esta formulação levar-nos-á a discutir a questão dos domínios de abrangência da jurisdição senhorial em Vila do Conde, num percurso que remontará às suas raízes medievais, e numa tentativa de percebermos os contornos mais concretos do exercício do poder na vila.

## 2. Exercício do poder

Uma carta régia de 28 de Agosto de 1341, através da qual se restitui a D. Teresa, entre outras, a jurisdição de Vila do Conde depois da sua anexação pelo poder régio<sup>29</sup>, é particularmente explícita acerca das bases de exercício do poder por esse senhorio. Nela se sumariam as duas vertentes essenciais que compõem o exercício jurisdicional: 1. o julgamento de causas cíveis e crimes por representantes dos senhores, com apelo apenas para o monarca; 2. a nomeação ou confirmação de oficiais, a qual envolverá, quer os ligados à administração concelhia, quer os que noutros domínios eram nomeados pelo rei.

O exercício da justiça, com adaptações e evoluções só compreensíveis num quadro mais vasto que envolve a composição do corpo de oficiais camarários e as dependências existentes (ou não) em relação ao corregedor da comarca<sup>30</sup>, parece ter obedecido, de facto, a esses três níveis de

<sup>24</sup> Carta de doação de Valladolid - 30.Abril.1602. IAN/TT - Chanc. Filipe II, lv.3, fl. 335v.-340v.

<sup>25</sup> Cf. Registo de Vila do Conde - 23.Dezembro.1630. A.M.V.C.- Lv. 123, fl. 259-261. Uma simples leitura atenta da carta de doação de Filipe II prova, no entanto, que a outorga lhe fora feita fora da lei mental. (IAN-TT - Chanc. Filipe II, lv. 3, fl. 335v-340v. e A.M.V.C. - Lv. 122, fl. 356-356v. e 363v.).

<sup>26</sup> Vd. Cartas de D. João, de V. Viçosa - 14.Janeiro.1631 (A.M.V.C. - Lv. 123, fl. 264v-265) e de D. Duarte, com a mesma origem e data ((A.M.V.C. - Lv. 123, fl. 265-265v.).

<sup>27</sup> A.M.V.C. - Lv. 123, fl. 400-402v.

<sup>28</sup> (A.M.V.C. - Lv. 123., fl. 401v.

<sup>29</sup> Cit. TAROUCA,s.d.: doc. XVII, 60.

<sup>30</sup> Matéria tratada in POLÓNIA, 1999: I, 49-62

decisão: o julgamento da causa estava a cargo, em primeira instância, do juiz ou juízes ordinários, o apelo era reservado ao ouvidor do senhorio<sup>31</sup>, ou ao corregedor da comarca, em momentos em que essas atribuições lhe eram reconhecidas, e o das decisões destes para as instâncias judiciais supremas, sempre que a causa o justificava.

As prerrogativas assinaladas de nomeação e confirmação de oficiais revelam-se, de resto, particularmente interessantes do ponto de vista da extensão das atribuições senhoriais. Ao representante do senhorio cabia, antes de mais, a confirmação das eleições dos oficiais concelhios, sendo ainda da sua responsabilidade a nomeação de tabeliães, meirinhos e dos demais oficiais que eram, noutros domínios, de atribuição régia.

Assim acontece durante o tempo em que o Mosteiro se constituiu como senhorio, cabendo-lhe, segundo o testemunho dado no ano de 1537 pelo feitor do Mosteiro e por outros “homens bons” da vila, a nomeação do juiz e escrivão dos órfãos, do escrivão da câmara, dos alcaides<sup>32</sup> e, ainda, do juiz e escrivão dos direitos reais<sup>33</sup>. Ao Mosteiro caberia, também, a apresentação dos inquiridores, contadores dos feitos reais e distribuidores<sup>34</sup>, sendo estes confirmados por autoridade régia. O recenseamento das cartas de ofícios passadas pela chancelaria no reinado de D. João II, D. Manuel e D. João III e atribuídas até 1540 (data da transferência da jurisdição) provam, porém, que todos os ofícios mencionados estavam sujeitos a confirmação régia. Já no que se refere ao ofício de escrivão da câmara e da almotaçaria, numa carta de confirmação de D. Manuel, de 11 de Janeiro de 1518, na qual se dá posse a Gonçalo Dias Leite, escudeiro de Vila do Conde, sugere-se a sua nomeação pela Câmara, e não pelo Mosteiro<sup>35</sup>, enquanto a carta dada por D. João III em 1538, momento já de contencioso entre o monarca e o Mosteiro é já de nomeação e não de confirmação régia<sup>36</sup>.

As extensas prerrogativas do Mosteiro aqui apontadas chegaram a cercar, pelo menos no decurso do século XV, a própria actuação de personalidades de importância nacional, como

---

<sup>31</sup> Nos autos de diligências feitas pelo juiz de fora do Porto no ano de 1537 com vista ao sequestro da jurisdição, a que já nos referimos, especifica Diogo Luís, feitor do Mosteiro, que o ouvidor julgava apenas as apelações dos feitos que se tratavam perante os juízes ordinários, e não os agravos, tendo estes sido, todavia, também da sua competência em tempos de outras abadessas (IAN/TT - Conv. Stª Clara V. Conde, cx. 40, mç. 11, s.n.).

<sup>32</sup> No que respeita aos alcaides, de cuja nomeação não encontramos, compreensivelmente, registos a nível da documentação de chancelarias, não estando o ofício sujeito a confirmação régia, anotemos apenas a intenção joanina de nomear para a vila, em 1541, um alcaide-mór. (A.M.V.C. - A/36. Carta de Lisboa - 12. Setembro. 1541). Notável pela intenção manifesta, este dado é-o de igual modo por essa atribuição caber, por natureza, ao novo senhorio já empossado, o duque de Bragança (nos moldes em que virá a acontecer, de resto, em 1569, com a nomeação do primeiro alcaide-mor da vila, D. António de Melo), e não ao rei, manifestando, uma vez mais, D. João III intenções de extensão efectiva da sua alçada sobre a vila.

<sup>33</sup> Quanto aos ofícios de escrivão e juiz dos direitos reais, importa notar que a sua atribuição decorre não do usufruto da jurisdição em si, mas do privilégio da colecta dos direitos reais. Ora, estes permanecem afectos ao Mosteiro mesmo depois de perdida a jurisdição. (Cf. POLÓNIA, 1999; I, 77-78)

<sup>34</sup> Quanto aos ofícios de inquiridor, contador e distribuidor, não encontramos atribuída ao Mosteiro, nas cartas identificadas para o período considerado (muitas das quais aglutinam as três funções num mesmo titular), qualquer função de nomeação, ou mesmo de simples apresentação nestes cargos. O mesmo se diga do cargo de procurador do número e de todos os ofícios ligados às sisas (juíz, escrivão, recebedor e requeredor) e à alfândega régia, os quais escapavam, pela natureza das suas atribuições, às extensas prerrogativas do Mosteiro.

<sup>35</sup> IAN/TT - Chanc. D. Manuel, lv. 10, fl. 108.

<sup>36</sup> IAN/TT - Chanc. D. João III, lv. 49, fl. 222v.

acontece com o duque de Guimarães, encarregado por D. Afonso V do recrutamento de gente de guerra na comarca de Entre-Douro-e-Minho. O processo a que nos referimos remonta ao ano de 1476 e nele se explicita um conflito aberto entre este e os oficiais da Câmara, em particular os seus juizes ordinários, por não terem obedecido à ordem expressa de enviarem moradores de Vila do Conde a integrar o contingente militar a servir em Castela, incorrendo, assim, em pena de morte, substituída, entretanto, por confisco de bens e degredo de cinco anos para Ceuta<sup>37</sup>.

Os alvarás régios aí transcritos, ao estabelecerem, num primeiro momento, que o recrutamento militar em Vila do Conde era reservado, em exclusivo, a D. Pedro de Meneses, representante do Mosteiro, apesar de existirem outras individualidades com especial mandado régio para tal<sup>38</sup>, e ao preverem, num segundo momento, a própria dispensa dos moradores da vila da prestação de serviço militar na decorrente campanha de Castela<sup>39</sup>, constituem-se em diplomas reveladores do confronto de autoridades, que aqui o eram também de personalidades (o duque de Guimarães vs. D. Pedro de Meneses), motivado pelo regime de excepção reservado aos súbditos do Mosteiro de Santa Clara.

Se o que aqui relatamos aponta para um caso pontual, ainda que fortemente sugestivo da extensão do poderio deste senhorio eclesiástico, até pelos protectores que mobiliza, aquilo que de seguida analisaremos reveste um significado mais profundo, já que envolve actividades e grupos sociais dominantes na vila. Referimo-nos aqueles ligados ao mar. Com efeito, duas cartas de sentença do reinado de D. João II elucidam um processo que redundou na nítida exclusão, em Vila do Conde, de autoridades ligadas à jurisdição do mar com competências reconhecidas na globalidade dos portos do país.

A primeira data de 22 de Maio de 1483 e mostra-se favorável às pretensões da abadessa e Convento de Santa Clara e contra Álvaro Anes de Cernache, “*juiz que se dizia do mar*”. Em causa estava a legitimidade da actuação deste juiz dos feitos do mar em Vila do Conde, por este se intrometer no julgamento de causas dos seus moradores, sobre as quais detinha o Mosteiro jurisdição cível e crime. A sobreposição jurisdicional é óbvia, se atendermos a que, no período a que nos reportamos, a população de Vila do Conde estaria já maioritariamente ligada a actividades de navegação e comércio, como esperamos vir a provar.

As competências do ofício em causa estabeleciam-se, precisamente, em matérias que envolviam esses mesmos grupos profissionais, como se explicita no resumo que se faz da carta de ofício atribuída por D. João I a Álvaro Anes de Cernache, anterior detentor do cargo e avô do réu. Segundo esse enunciado, cabia ao juiz do mar “... *conhecer de todollos feitos de mercados, mestres e marinheyros e grumetes e pajes destes Regnos asy por sy como comtra sy. E asy dos mercados deste Regno moradores, marinheyros e gurmetes e pages, de todos os feitos que amtre sy ouvessem e pertencessem a autos de mercados de carreguçam e autos do mar e dos mercados da dita cidade e*

<sup>37</sup> Instrumento de fé feito em Vila do Conde - 25. Outubro. 1476, por Álvaro de Barcelos, tabelião, da publicação do alvará do duque de Guimarães e da apresentação de um instrumento de agravo por um escudeiro de D. Pedro de Meneses, procurador do Mosteiro. (IAN/TT - Conv. Stª Clara V. Conde, cx. 40, mç. 11, s.n.)

<sup>38</sup> Cf. Alvará de D. Afonso V, de Zamora - 30. Outubro. 1475 e a sua corroboração pelo príncipe D. João, em Miranda - 8. Dezembro. 1475, trasladados in IAN/TT - Conv. Stª Clara V. Conde, cx. 40, mç. 11, s.n.

<sup>39</sup> Alvará da Guarda - 22. Janeiro. 1476 in IAN/TT - Conv. Stª Clara V. Conde, cx. 40, mç. 11, s.n.

*doutros luguares destes Regnos que davam algumas emcomendas a alguumas pesoas pera lhe levarem alguus luguares e lhe trazerem seus empregos, asy destes regnos como de fora delles e de todos os fretamentos e cousas que a elles pertencem, e de todollos corretores, que faziam algumas mercadorias amtre mercatores estramgeyros e outras pesoas destes Regnos...*<sup>40</sup>.

Apesar deste enunciado, e do facto de Álvaro Anes se arvorar em juiz dos tratos do mar desde o Mondego até ao Minho, a sentença reconhece as alegações do Mosteiro que pretendiam “... o dito Alvar’ Eanes nom poder husar de tamanha Juridiçam, como husuaua, nem poder amdar ninhuums mamdados na dita sua villa de Villa de Comde, nem outros semelhantes luguares “, e declara nula a anterior sentença do dito juiz, envolvendo um Gomes Nunes, ao que tudo indica, mercador, morador em Vila do Conde.

A reforçar esta anulação de interferência de autoridades ligadas a gentes e a feitos do mar nesta localidade surge a segunda sentença referida, de 24 de Julho de 1488, na qual se anula a prévia nomeação régia de um alcaide do mar para a vila<sup>41</sup>. Os documentos transcritos no processo remetem para duas outras ocorrências relevantes. A primeira é uma anterior tentativa de intervenção no foro dos assuntos do mar em Vila do Conde, sanada por carta de D. Afonso V, de 5 de Abril de 1460, na qual se negava a Rui de Melo, almirante da cidade do Porto, qualquer poder de intervenção sobre os alcaides, arrais e petintais das galés moradores em Vila do Conde, alegando-se ser esta vila senhorio particular. A segunda é um processo semelhante, de nomeação de um meirinho mór, culminante em 16 de Julho de 1484 com uma decisão que de igual modo anula a concessão do officio.

A despeito de a decisão final do processo de 1488 ser favorável ao Convento, são manifestas as resistências régias à sentença dada, adiando a decisão até que o detentor do cargo enviasse as suas próprias provas e argumentos, não o tendo feito até aí, apesar de solicitado, e mantendo-o em exercício no decurso do processo, negando-se, assim, o rei a suspender as suas atribuições. A resolução final, alicerçada nos documentos e sentenças prévias obtidas pelo Mosteiro, reconhece, todavia, por um lado, a extensão da jurisdição cível e crime exercida pelas religiosas de Santa Clara e, por outro, a inexistência de tal cargo até essa data, em Vila do Conde, sendo as suas atribuições desempenhadas, ao contrário do que acontecia noutros portos do reino, pelas únicas justiças e alcaides aí existentes, isto é, os do Mosteiro<sup>42</sup>.

A extensão das prerrogativas jurisdicionais deste senhorio eclesiástico, e o vigor com que este sempre as defendeu face às sucessivas tentativas de intervenção de poderes e autoridades régias vão, de facto, atribuir a Vila do Conde algumas especificidades ou, talvez mesmo, algumas limitações institucionais face a outras localidades do reino, nomeadamente as costeiras. A ausência de autoridades e foros ligados às gentes do mar e às suas actividades não será, talvez, uma das

<sup>40</sup> Documento publ. TAROUCA, s.d.: doc. XXXV, 102-107.

<sup>41</sup> Sentença dada em Lisboa - 24.Julho.1488. IAN/TT - Conv. Stª Clara V. Conde, cx. 40, mç. 11, s.n.

<sup>42</sup> Aqui transcrevemos a fundamentação da sentença: “... Visto como a dicta abadessa tem na ditta villa toda jurdiçam civell e crime e poder prover officiaes que a ditta jurdiçom pertencem e como na ditta villa nunca ouve allcaide do mar amtes o que a elle pertemce fazer nos lugares omde os ha se fez sempre amtigamente e costumou fazer na ditta villa per as justiças e allcaides da ditta abadessa e convento e como outrosy ho almirante nom usa de jurdiçom alguma no dito lugar de Villa de Comde e vistas as cartas e sentenças per a ditta abadesa oferecidas...”. IAN/TT - Conv. Stª Clara V. Conde, cx. 40, mç. 11, s.n..

consequências de somenos importância no que respeita à dinâmica económica e sócio-profissional da vila, nomeadamente na era de Quatrocentos e Quinhentos. Mais ainda se tivermos em consideração que muitos deles foram criados, desde o reinado de D. Dinis, precisamente com o objectivo de privilegiarem esses grupos profissionais<sup>43</sup>.

Notemos, no entanto, que a tendência e, ao que tudo indica, a própria estratégia régia, nomeadamente de D. João III, será a de diminuir a abrangência das atribuições deste senhorio particular, o que em parte será conseguido com a transferência da jurisdição em 1540. Prerrogativas que, na sua globalidade, se mantêm, no entanto, ainda afectas à Casa de Bragança, com excepção para as relativas à colecta de alguns direitos reais. A carta de jurisdição dada à Casa de Bragança por D. Sebastião em 1560 e a posterior apostilha, de 27 de Setembro de 1563<sup>44</sup>, consubstanciam essa mesma realidade, do mesmo modo que o fazem as várias cerimónias simbólicas de tomada de posse da jurisdição da vila pelos representantes do duque desde 1540 a 1635<sup>45</sup>.

Nesta última cerimónia toma o licenciado Francisco Botelho de Abreu posse formal do edifício da Câmara e da respectiva sala de audiências, dos livros de vereação e das varas dos oficiais da câmara, dos ofícios públicos a que nos referimos, da cadeia e pelourinho, das ruas públicas, da fortaleza e respectivo rossio, e do rio Ave até onde chegava a maior maré, num simbolismo em que se define, através de uma apropriação material, quer o espaço físico de exercício de poder e respectivos limites, quer as áreas de abrangência funcional do mesmo.

Com efeito, ao ouvidor do duque<sup>46</sup> continuava a caber as apelações e agravos, das quais só havia recurso para o desembargo régio; ao senhor continuava atribuída a nomeação dos mesmos oficiais que já cabiam ao Mosteiro: tabeliães, escrivão e juiz dos órfãos, escrivão da câmara e almotaçaria e alcaide, com a ressalva, porém, de que as respectivas cartas eram passadas pela chancelaria do duque, devendo esses oficiais tirar da chancelaria régia os respectivos regimentos, e sendo os tabeliães obrigados a nela registarem os seus públicos sinais<sup>47</sup>. Ao rei continuavam reservados todos os ofícios das sisas e da alfândega, acrescentando-se a estes os do mar. Se

<sup>43</sup> As resistências régias são perfeitamente compreensíveis à luz do que se sabe dos investimentos da monarquia, não só em atribuir à comunidade dos homens do mar uma estrutura judicial autónoma, mas em mantê-la sob a sua alçada. Assim se compreende, por exemplo, que D. Fernando, em 1370, ao doar Cascais a Gomes Lourenço de Avelar reserve para si, não só a apelação crime, mas também toda a jurisdição dos homens do mar (cf. LOURENÇO:1964, 9).

<sup>44</sup> IAN/TT - Chanc. D. Sebastião, lv. 13, fl. 309v.-310. O mesmo se diga, de resto, da carta de doação da vila a D. Teodósio, por Filipe II, a qual retoma, no essencial, a mesma dinâmica e atribuições senhoriais (cf. *Chanc. Filipe II*, lv. 3, fl. 335v.-340v.).

<sup>45</sup> Referimo-nos às tomadas de posse formal da jurisdição registadas para os anos de 1540, 1567, 1602 e 1635. A primeira tomada de posse pelos representantes de D. Duarte ocorreu em Outubro de 1540 (IAN/TT - Gavetas, XII, doc. 2). As cerimónias de 1567 e de 1635 encontram-se registadas in A.M.V.C. - Lv. 121, fl. 303v.-305v. e Lv. 123, fl. 400-402v.

<sup>46</sup> Note-se que não encontramos nomeações específicas de ouvidores para Vila do Conde, devendo os seus moradores responder perante o de Barcelos.

<sup>47</sup> Filipe II introduzirá, neste domínio, algumas alterações, permitindo, por carta régia de Lisboa - 5. Março. 1604, que a esses ofícios sejam dados os regimentos da chancelaria do duque e que os tabeliães da vila registem os seus sinais nessa mesma chancelaria, e não já na régia (cf. IAN/TT - Chanc. Filipe II, lv. 10, fl. 311. Carta trasladada in A.M.V.C. - Lv. 122, fl. 367-369).

atendermos ao exposto nos parágrafos precedentes esta é, sem dúvida, uma alteração de monta, que abre caminho à introdução desse tipo de jurisdição específica em Vila do Conde.

A despeito, todavia, do formalmente estipulado, não encontramos posteriores registos de oficiais afectos ao foro ou negócios marítimos. Para além dos escassos registos de escrivães dos feitos do mar, responsáveis perante o juiz da alfândega<sup>48</sup> e, como tal, de atribuição régia, não voltamos a encontrar novas nomeações de alcaides do mar, ou de outra qualquer entidade judicial do foro marítimo, facto que talvez se deva mais a resistências do próprio concelho, do que à falta de vontade política por parte do poder régio. Isso mesmo parecem sugerir os apontamentos apensos à carta de 19 de Fevereiro de 1577, nos quais o executivo camarário solicita ao rei que não nomeie qualquer alcaide do mar, matéria sobre a qual o provedor da comarca fizera já algumas diligências, invocando tratar-se da criação de um novo cargo/encargo, que os parcos rendimentos do concelho não suportariam, e sugerindo que nem a dimensão da vila nem os interesses régios o justificariam. A comparação com a cidade do Porto, na qual também não existiria esse cargo, nem sequer integrado na alfândega, surge ainda como argumento de peso<sup>49</sup>.

No que se refere ao exercício funcional da jurisdição pela Casa de Bragança, serão de apontar apenas duas alterações de monta. Referimo-nos às nomeações do primeiro alcaide-mór, em 1569<sup>50</sup>, tendo sido investido no cargo D. António de Melo, eventualmente associada a investimentos paralelos dirigidos ao reforço da defesa da vila, a que já nos referimos, e do juiz de fora, registada pela primeira vez no ano de 1609, não sem manifestos protestos dos oficiais da câmara que viam assim alterada a composição da vereação, e as suas atribuições diminuídas<sup>51</sup>.

Se do ponto de vista do exercício da justiça e da atribuição de cargos e ofícios a abrangência da autoridade senhorial não se altera significativamente desde a inicial outorga da jurisdição da vila, o mesmo não se poderá afirmar acerca das relações entre o poder senhorial e o poder régio no que toca ao direito de se efectuar, ou não, correição em Vila do Conde. O documento que já citamos, de 28 de Agosto de 1341<sup>52</sup>, no qual se estabelecem as bases de exercício do poder senhorial em Vila do Conde, reconhece o direito de correição régia em todos os lugares nele mencionados, incluindo o burgo vilacondense<sup>53</sup>. Ora, pelo menos desde antes de 1448, o Mosteiro arvora-se em possuidor de exclusividade do exercício de correição e ouvidoria na vila, com exclusão manifesta da entrada de qualquer oficial régio. O facto aparece nessa data confirmado, como vimos, por D. Afonso V, após inquirição mandada fazer pelo Infante D. Pedro<sup>54</sup>, da qual

<sup>48</sup> Vejam-se os registos de IAN/TT - Chanc. D. João III, lv.11, fl. 167 (Carta de Lisboa - 25.Agosto.1522) e Chanc. Filipe II, lv. 10, fl. 139-139v. (Carta de Lisboa - 7 Maio 1522).

<sup>49</sup> A.M.V.C. - B/24, fl. 13 v. (Carta de Vila do Conde - 19.Fevereiro.1577).

<sup>50</sup> Carta de Évora - 23.Dezembro.1569. Traslado in A.M.V.C. - Lv. 121, fl. 364V. e segt.

<sup>51</sup> A nomeação do primeiro juiz de fora é autorizada por alvará de Lisboa - 19.Junho.1608 (IAN/TT - Chanc. Filipe II, lv. 23, fl. 44) e comunicada aos oficiais da Câmara em carta do Duque, de Vila Viçosa - 06.Agosto.1609 (A.M.V.C. - Lv. 25, fl. 363).

<sup>52</sup> Publ. TAROUCA, s.d.: doc. XVII, 60-63.

<sup>53</sup> Note-se, porém, que interrogados os jurados das inquirições de 1258 acerca da entrada de oficiais régios em Vila do Conde, a resposta fora peremptória e negativa: "*Interrogati si intrat ibi Major domus Domni Regis, dixerunt quod non*". TAROUCA, s.d.: doc. II-A, 39.

<sup>54</sup> Cf. Instrumento de agravo e apelação de Vila do Conde - 01. Março. 1468 em que se transcreve a sentença de D. Afonso V, de 1448, na qual se diz: "...*E visto como o dicto coregedor per mandado do Ifante dom Pedro meu muito*

se inferiu haver mais de 50 anos que nesse território não se efectuava correição por parte de qualquer oficial da coroa. Apesar da sentença, favorável às pretensões das freiras, deparamo-nos com posteriores tentativas de intervenção régia, documentáveis no reinado de D. Manuel, para os anos de 1502, 1511 e 1522.

Do primeiro falamos já. Outro incidente, ou talvez outra emergência do dito processo, e de idêntica intencionalidade, decorre nos anos de 1510 a 1512, e prende-se com a superintendência da eleição dos oficiais camarários<sup>55</sup>, evidenciando um jogo de forças de que sai temporariamente vencedor o representante do poder régio, com a aparente convivência dos juizes e oficiais do concelho que se declaram perante os representantes do Mosteiro como “... *meros enchequitores (sic) pera cumprir os mandados do corregedor que damte ele fosem apelar e agravar...*”<sup>56</sup>. Alvarás régios de 26 de Agosto de 1511, e de 24 de Agosto de 1512 encerram, porém, a contenda a favor do Mosteiro; o primeiro com a reafirmação inequívoca do direito de superintendência à eleição dos oficiais concelhios, do que decorre a destituição dos que haviam sido confirmados pelo corregedor, e o segundo com a afirmação do direito de isenção de correição em Vila do Conde, condenando-se o corregedor, por carta de 22 de Dezembro do mesmo ano em 10 cruzados de multa, pagos ao Mosteiro, por ter desobedecido ao conteúdo da anterior carta<sup>57</sup>.

Refiramos, para finalizar esta matéria, um outro instrumento de agravo feito por Diogo Leite, procurador do Mosteiro, em Vila do Conde, a 11 de Novembro de 1522, que de novo se insurge contra a tentativa de o corregedor de Entre-Douro-e-Minho mandar fazer inquirição na vila, a despeito da exclusividade jurisdicional e privilégios do Mosteiro<sup>58</sup>, fazendo expressas alusões às sucessivas tentativas de interferência dos corregedores no exercício das funções dos seus ouvidores, como prévias ao processo de sequestro e venda da jurisdição<sup>59</sup>.

A transferência jurisdicional para a Casa de Bragança abre um período de maior estabilidade na vida institucional da vila, mas equivale também, como já apontámos, a ganhos manifestos do poder central neste domínio, consagrando-se, de novo, o direito de correição pelos oficiais régios na carta de jurisdição dada a D. Duarte, em 16 de Maio de 1560<sup>60</sup>. Direito que virá a ser alienado apenas no ano de 1604, através de uma carta de mercê de Filipe II, a qual estabelece que os corregedores da comarca do Porto, ou de qualquer outra comarca não entrem a fazer correição em Vila do Conde.

As condições da outorga darão, todavia, origem a renovados confrontos de autoridade. Com efeito, na carta estabelece-se: “... *ey por bem e me praz que os Corregedores da comarca do Porto e quaesquer outros que te gora entrarão por correicam na dita Villa de Conde não posam em*

---

*prezado e amado tio teendo ho regimento por nos tirou emquericam e achou que avia L anos e mais que em o dicto lugar de Vila de Conde nom entrou coregedor a fazer coreicam...*” IAN/TT - Conv. St<sup>a</sup> Clara V. Conde, cx. 40, mç. 11, s.n., fl. 3.

<sup>55</sup> A.M.V.C. – *Lv.* 16, fl. 243-250v.

<sup>56</sup> A.M.V.C. – *Lv.* 16, fl. 246v-247.

<sup>57</sup> Alvará régio trasladado in *ibidem*, fl. 294v-296v. A carta original encontra-se in IAN/TT - Conv. St<sup>a</sup> Clara V. Conde, cx. 40, mç. 11, s.n.

<sup>58</sup> IAN/TT - . Conv. St<sup>a</sup> Clara V. Conde, cx. 40, mç. 11, s.n.

<sup>59</sup> Carta de protesto da abadessa e convento de Vila do Conde - *s/l, s/d.* (IAN/TT - Conv. St<sup>a</sup> Clara V. Cond, cx. 38, mç. 8).

<sup>60</sup> IAN/TT - Chanc. D. Sebastião, lv. 13, fl. 309-309v.

*vida dele Duque entrar nem entrem mais nella e que os seus ouvidores possam fazer e façam correição na dita vila asi e da maneira que o fazem os das outras suas terras...*<sup>61</sup>. Nesta conformidade, e logo após a morte de D. Teodósio, de novo se apresenta o corregedor da Comarca do Porto, ao tempo, o licenciado Pedro Ferraz de Novais, a tomar posse da respectiva correição e a advertir os oficiais da Câmara e tabeliães da vila a que não respondessem mais perante o ouvidor de Barcelos em matérias que fossem do foro de correição, sendo essa, de novo, de Sua Magestade<sup>62</sup>. Orientação que parece ter prevalecido, mesmo depois de restituída a jurisdição da vila à Casa de Bragança, em 1634, sendo nela empossado D. João, nas mesmas condições em que o fora D. Teodósio, seu pai, como expressamente refere a carta de confirmação da jurisdição<sup>63</sup>.

Em suma, o enunciado até agora efectuado, quer no que se refere ao exercício da justiça e à atribuição de ofícios, quer no relativo ao direito de correição, parece apontar para algumas ideias essenciais: 1º. o estatuto de Vila do Conde nada tem de excepcional no contexto de Entre-Douro-e-Minho, no qual, segundo prova António Manuel Hespanha, os domínios da coroa se apresentam como “francamente residuais”, sendo o restante território dividido por variados senhorios, laicos e eclesiásticos, com poderes e atribuições diversas<sup>64</sup>; 2º. a jurisdição exercida em Vila do Conde insere-se dentro dos limites do regime político-jurídico que normalizava a doação, transmissão e exercício de senhorios particulares em Portugal nos séculos XIV a XVII, embora conhecendo algumas peculiaridades que têm a ver com a extensão das prerrogativas anexas a essa mesma jurisdição, integrando-se no grupo de senhorios em que a intervenção régia mais seria coartada<sup>65</sup>; 3º. as sucessivas tentativas de intervenção do poder régio analisadas parecem, de facto, apontar para uma manifesta complexidade das relações estabelecidas entre o poder senhorial e o poder régio, verificável neste espaço e tempo específicos, mas só compreensível num contexto nacional no qual se jogam estratégias concertadas de uniformização e centralização de poder, em que o reinado de D. João III se prefigura como momento nuclear<sup>66</sup>.

### 3. Decorrências internas

Centremo-nos, de seguida, nas decorrências internas deste processo no espaço concreto em estudo, procurando salientar as suas implicações a três outros níveis, que passaremos a analisar: o da vida social, o da vida económica, e o do próprio exercício do poder concelhio.

No que ao primeiro domínio concerne, a discussão dessa matéria torna-se particularmente pertinente para o período de tempo em que a jurisdição esteve em posse do Mosteiro e relaciona-

<sup>61</sup> IAN/TT - Chanc. Filipe III. *Privilégios*, lv. 3, fl. 90v.

<sup>62</sup> Registo de posse efectuado em Vila do Conde - 17.Dezembro.1630. A.M.V.C.- Lv. 123, fl. 257-259.

<sup>63</sup> *Ibidem*, fl. 401v.

<sup>64</sup> Cf. HESPANHA, 1994: 417-438. Informa o autor que os domínios da coroa se cingiam, cerca de 1640, a três cabeças de comarca (Porto, Guimarães e Viana da Foz do Lima) e a três terras isoladas (Soajo, Lindoso e Vila Garcia). O numeramento de 1527-32, confirma, para o século XVI, a tendência enunciada, ainda que identifique outras localidades como terras da coroa, a saber: Lindoso, Soajo, Castro Laboreiro, Melgaço, Monção, Vila Nova de Cerveira, Viana da Foz do Lima, Ponte de Lima, Souto de Rebordãos, Terras de Bouro, Porto, Couto de Tibães, Póvoa de Varzim, e até Vila do Conde (Publ. FREIRE, 1905., vol. III, pp. 243-273).

<sup>65</sup> Sobre esta matéria vide HESPANHA, 1994., pp. 388-414.

<sup>66</sup> vide HESPANHA, 1994.: 414 e segts.

-se, desde logo, com a exclusão da presença de fidalgos na vila. Esta questão está relacionada, globalmente, com a do protectorado do Mosteiro de Santa Clara, cujo fundamento se encontra explícito no testamento de D. Afonso Sanches e D. Teresa Martins, fundadores do Mosteiro<sup>67</sup>.

Parece lícito poder inferir-se que os protectores do Mosteiro se poderiam constituir como agentes controladores da gestão de bens feita pelas abadessas e seus representantes sendo-lhes, portanto, conferido também um papel de coacção e de limitação dos poderes. A primeira menção nominal a protectores do Mosteiro encontramos-na no reinado de D. Duarte, na qual o monarca confirma nesse estatuto D. Fernando de Meneses<sup>68</sup>, iniciando um desempenho linhagístico que se prossegue com D. Telo de Meneses e D. Pedro de Meneses.

As contendas em torno desta matéria sucedem-se no tempo, considerando as abadessas serem exorbitantes as interferências dos protectores do Mosteiro, e tornam-se particularmente acutilantes no reinado de D. Afonso V<sup>69</sup>. O que delas importa reter é, mais do que uma sumariação dos eventos, o testemunho da apetência de outros senhores pela posse de Vila do Conde e, em segundo lugar, as consequências últimas que dele decorrem, com reflexos na própria composição social da vila.

O historial mais significativo será o do processo judicial que envolve D. Pedro de Meneses, que tem como primeiro marco o ano de 1466, data do primeiro alvará de D. Afonso V, no qual como protector e conservador do Mosteiro, e atendendo aos agravos feitos às suas pessoas e bens pelas personalidades referidas, proíbe a estada deste fidalgo, assim como de quaisquer outros, em Vila do Conde e Póvoa de Varzim, com permissão apenas de uma curta estadia<sup>70</sup>. O processo agudiza-se no ano de 1479, altura em que se julga igualmente, em instâncias supremas, o direito de D. Pedro de Meneses à posse da jurisdição da vila. Nesse ano são dimanados dois outros alvarás sobre este assunto, os quais confirmam o conteúdo dos precedentes e consideram-se em vigor enquanto a demanda durar<sup>71</sup>.

Findo o processo, com decisão favorável à abadessa e convento, são reiteradas as intenções de D. Pedro de se instalar em Vila do Conde, do que decorrem novos conflitos que dão lugar a outra carta de sentença, já do reinado de D. João II, na qual não só se proíbe a sua estadia, de sua casa e família, como de qualquer outro fidalgo, excepto se por um período máximo de três dias, e isto, sublinha-se, não só para evitar litígios com o Mosteiro, mas também para fazer mercê ao próprio povo da vila. Fica claro que só desse modo “... *os moradores das dictas villas nom receberam dano e opresam como das estadas de senhores e fidallgos se lhes recrece...*”<sup>72</sup>.

<sup>67</sup> Matéria explícita in carta de D. Duarte, de Lisboa - 10. Agosto.1437. IAN/TT - Leitura Nova - Além Douro, lv. 2, fl. 73.

<sup>68</sup> *Ibidem*, fl. 69v- 73v. Publ. TAROUCA, s.d., doc. XXIX, pp. 78-89.

<sup>69</sup> Vd., sobre esta mataria, POLÓNIA1999: I, 55-56 e 73-76

<sup>70</sup> Carta de 17.Fevereiro.1466. IAN/TT - Conv. St<sup>a</sup> Clara V. Conde, cx. 40, mç. 11, s.n. Note-se que o rei actua como “defensor e conservador do Mosteiro”, estatuto atribuído aos reis de Portugal por carta de D. Dinis, de 3. Janeiro. 1319. É, de resto, neste documento que se fundamentam as sucessivas abadessas para impugnar o estipulado no documento de fundação do Mosteiro, considerando que sendo os reis de Portugal defensores da instituição, não precisariam de quaisquer outros, que sistematicamente as afrontavam.

<sup>71</sup> Alvarás de Évora - 10.Janeiro.1479 (IAN/TT - *Idem*, cx. 40, mç. 12, s.n.), e de 15.Novembro.1479 (*Idem*, cx. 52, mç. 25, s.n.).

<sup>72</sup> Carta de sentença de Évora - 7.Dezembro.1481. (*Idem*, cx.38, mç.8, s.n. e cx. 52, mç. 25, s.n.). Em pressupostos semelhantes parece balizar-se idêntica proibição aplicada desde o reinado de D. Afonso III a Viana (cf. MOREIRA,1986: 26-28.

Esta sentença será, de resto, reforçada pela autoridade eclesiástica, em bula de 30 de Abril de 1482, a qual não só confirma o seu conteúdo, com a excomunhão para os prevaricadores, como proíbe, ainda, que os juízes, ouvidores ou outros oficiais nomeados pela abadessa fossem, daí em diante, fidalgos, sob pena da mesma excomunhão, aplicável à própria abadessa e convento<sup>73</sup>. As implicações sobre a vida administrativa de Vila do Conde são óbvias, daqui decorrendo, eventualmente, a justeza das considerações dos representantes eclesiásticos na avaliação do processo de perda da jurisdição, segundo os quais os oficiais nomeados pelas abadessas eram manifestamente impreparados para o exercício dos seus cargos, resultando daí erros e litígios lesivos ao próprio Mosteiro<sup>74</sup>.

Por outro lado, esta imposição papal fecha, porventura, um ciclo medieval, em que a jurisdição de Vila do Conde era, de facto, exercida por pessoas fidalgas, ainda que mandatadas pelo Mosteiro. Assim acontecera, no reinado de D. Fernando, com D. João Afonso Telo, e com D. Gonçalo Teles<sup>75</sup>, e assim parece ter sucedido com D. Fernando de Meneses, o qual estivera, efectivamente, a exercer jurisdição em Vila do Conde, mas como ouvidor da abadessa, então D. Maria de Meneses, sua filha<sup>76</sup>. Seria, de resto, esta circunstância que se encontraria na origem do conflito que envolve a mesma abadessa e D. Pedro de Meneses, seu sobrinho, que se arvorava com direitos à jurisdição da vila, tendo estes chegado a ser confirmados por oficiais régios<sup>77</sup>.

Implicações de vulto decorrem deste processo e destas decisões régias. Com efeito, a exclusão da presença, e da integração social de casas fidalgas em Vila do Conde, à imagem, de resto, do que aconteceria noutras localidades, nomeadamente na cidade do Porto e em Viana do Castelo, não poderia deixar de trazer consequências de vulto, quer em termos da estrutura social, quer em termos da vida concelhia, quer das próprias actividades económicas dominantes. Com efeito, se a sentença de D. João II salientava, como foi dito, tratar-se de um privilégio concedido aos moradores de Vila do Conde, as petições do Mosteiro, atrás referidas, evidenciam algumas das decorrências dessa fixação, sendo o direito de aposentadoria e o despovoamento da terra por pescadores e lavradores invocadas como nucleares<sup>78</sup>.

Não poderemos, ainda, esquecer as virtuais alterações que a fixação de casas nobres introduziriam em Vila do Conde, quer em termos da composição do corpo de oficiais concelhios, quer dos representantes a cortes e à corte. Esta questão prende-se com a definição de elites de poder, cooptadas entre os “homens-bons” do concelho, dos quais secularmente se excluem casas da alta nobreza, confinando-se o exercício do poder a outros grupos sociais e económicos, analisados já em outros estudos<sup>79</sup>.

<sup>73</sup> IAN/TT - Conv. St<sup>a</sup> Clara V. Conde, cx. 46, mç. 19, s.n.

<sup>74</sup> Cf. *supra*.

<sup>75</sup> Cf. *supra*.

<sup>76</sup> É ela própria que o explica, em apontamentos de 1579, nos quais se lê: “... logo farei certo que meu padre e seu avo do dito dom Pedro algum mandado que y teve nos ditos lugares, foi como meu ouvidor polo eu fazer meu ouvidor, por minha carta a seu requerimento...”. IAN/TT - Conv. St<sup>a</sup> Clara V. Conde, cx. 40, mç. 12, s.n.

<sup>77</sup> Cf. *supra*.

<sup>78</sup> Cf. traslado da petição da abadessa ao rei, do ano de 1479. A.M.V.C. - Conv. St<sup>a</sup> Clara V. Conde, cx. 40, mç. 12, s.n.

<sup>79</sup> Polónia, 2005: 29-54.

Se as decisões régias analisadas poderiam favorecer o concelho, elas revelam, de igual modo, o poder de pressão e influência que detinham as religiosas do convento de Vila do Conde, pertencentes, de resto, segundo exigência do estipulado no testamento dos fundadores, às melhores casas fidalgas do país, em particular às de Entre-Douro-e-Minho<sup>80</sup>. São, numerosas as provas dessa capacidade de reivindicação, por vezes mesmo de manipulação de influências<sup>81</sup>.

Aquilo que aqui importa, por fim, sublinhar, é que abadessas e convento conseguiram dos monarcas portugueses mais do que a exclusão de casas fidalgas do espaço da vila. Elas conseguiram excluir mesmo a presença de quaisquer representantes de outras casas religiosas. É o que decorre de um alvará de D. Manuel, de 13 de Novembro de 1501 em que, a pedido das religiosas de Santa Clara, se proíbe a presença em Vila do Conde dos administradores e procuradores do mosteiro de Pedroso, e se dá mesmo a essa determinação um carácter genérico: “*Outrosy defendemos e mandamos que daquy em diamte nam se dee pousada nem nenum outro gasalhado nem se comsemta nesa villa per nenuma maneira que seja que nenum abade nem cleryguo nem frade de quallquer calidade e comdiçam que seja salvo levamdo pera ello noso especial mandado...*”<sup>82</sup>.

Ainda do ponto de vista das implicações sociais, a presença do Mosteiro na vila marca, mesmo após a perda da sua jurisdição, o quotidiano vivencial da população. Com efeito, esta instituição consegue, não só impedir o alojamento de soldados nas imediações do seu edifício<sup>83</sup>, como compelir o duque de Bragança a assumir-se como seu partidário, em 1570, numa contenda que visava proibir o jogo da bola em Azurara<sup>84</sup>. De igual modo, em 1598, as mesmas religiosas providenciam a proibição de as lavadeiras de Vila do Conde lavarem nos açudes das suas azenhas, e nas de Azurara, pelos danos que nelas faziam<sup>85</sup>, ao mesmo tempo que em 1640 são proibidos os moços de se concentrarem junto à sua cerca e eira pelos distúrbios que suscitavam na quietude da vida religiosa<sup>86</sup>.

O que de momento importa salientar é, todavia, o facto de o Mosteiro ter conseguido, no espaço do seu senhorio, supremacia sobre corregedores, fidalgos e representantes eclesiásticos, o que lhe atribui um poder de acção e influência cuja extensão só poderia colidir ou ser bloqueado por outro tipo e nível de poder: o do concelho. Mesmo este, porém, estava, como vimos, sob a sua superintendência jurisdicional, cabendo ao Mosteiro a confirmação dos oficiais concelhios e ao seu ouvidor o julgamento, por apelação, das causas sentenciadas pelos juízes ordinários. O controlo do exercício do poder concelhio era, todavia, muito mais profundo do que pode revelar esta realidade institucional, pois ele dependia, essencialmente, do facto de caberem ao Mosteiro numerosos direitos reais que o investia de um poder económico e financeiro invejável, mas

---

<sup>80</sup> Está por fazer um estudo sistemático da proveniência das religiosas e, em particular, das abadessas do Mosteiro. Os dados disponíveis sobre esta matéria, ainda que sem carácter sistemático, e os dotes de entrada em religião com que nos deparamos no decurso da pesquisa efectuada no fundo notarial de Vila do Conde, permitem-nos, no entanto, sustentar esta afirmação.

<sup>81</sup> Cf. Polónia, 1999: I, I Parte, *passim*.

<sup>82</sup> A.M.V.C. - A/2. Carta régia de Viana - 13. Novembro. 1501.

<sup>83</sup> IAN/TT - Conv. Sr<sup>a</sup> Clara V. Conde, cx. 47, mç. 20, s.n.

<sup>84</sup> *Idem*, cx. 51, mç. 24, s.n.

<sup>85</sup> *Idem*, cx. 37, mç. 7, s.n. (Mandado do corregedor da comarca, de 27. Setembro. 1596, e subsequentes éditos de pregão em Vila do Conde e Azurara).

<sup>86</sup> *Idem*, cx. 51, mç. 24, s.n.

também de um poder de coacção e de limitação que só um enunciado mais detalhado da questão poderá revelar.

Sendo o documento de doação de Vila do Conde por D. Sancho I a D. Maria Pais indefinido quanto a esta matéria<sup>87</sup>, e não se revelando as inquirições de 1258 mais explícitas quanto aos direitos senhoriais aí colectados, com excepção de certos tributos alfandegários<sup>88</sup>, o seu usufruto poderá balizar-se, ao que tudo indica, na carta de privilégio de D. Dinis, de 4 de Janeiro de 1319, na qual o rei renuncia, por si e seus sucessores, a todos os direitos régios aplicáveis ao Mosteiro de Santa Clara e aos seus bens<sup>89</sup>.

Ainda que Vila do Conde viesse a integrar só muito mais tarde os bens do Mosteiro, o prescrito na presente carta torna-se-lhe, de imediato, extensível. A prova de que o teor deste documento é decisivo para a posse dos referidos direitos régios, não sendo estes simplesmente anexos à jurisdição, reside no facto de, transferida esta para a Casa de Bragança em 1540, o Mosteiro permanecer em posse desses direitos, nunca os tendo alienado, nem a favor de outro senhorio, nem a favor do rei. Note-se que o próprio documento prevê o seu carácter inalienável, e a impossibilidade de desapropriação<sup>90</sup>.

Mencionada a posse dos direitos régios pelo Mosteiro, procuremos indagar a sua extensão. Referimo-nos já a documentos, dos reinados de D. João I, D. Duarte, D. Afonso V e D. Manuel, de confirmação geral de “mercês, privilégios, liberdades, usos, foros e costumes”, sem todavia os especificarem<sup>91</sup>. O diploma que exaustivamente o faz é, sem dúvida, o foral manuelino, doado em 1516, cujo articulado seguiremos de perto, já que se constitui como documento nuclear, não só pelo que reconhece como prática, como pelo que prescreve como norma. Os direitos atribuídos ao Mosteiro reiteram e/ou alteram os previstos em anterior foral da vila, aí expressamente mencionado<sup>92</sup>.

Do enunciado no foral fica clara a vasta abrangência dos direitos exercidos por essa entidade, dos quais destacamos, pela sua importância, os direitos fiscais, dispondo o Mosteiro de uma alfândega própria até 1550, altura em que o monarca adquire esses direitos com a atribuição de um padrão de juro anual; a intensa tributação de uma actividade essencial à vila: a pesca; o direito de exclusividade sobre as azenhas do Ave; a colecta de um tributo sobre todos os bens imobiliários da vila; a posse dos seus maninhos e a exploração, em exclusivo, de um instrumento

<sup>87</sup> Note-se, porém, o que diz HESAPANHA, 1994: 400, segundo o qual a regra, na doação das jurisdições, era a do trespassse genérico para o donatário, dos foros, direitos e tributos contidos em foral, excepto os que o rei não doava habitualmente.

<sup>88</sup> Vd., sobre esta matéria, a inquirição referente a Pindelo, publ. *Portugaliae Monumenta Historica. Inquisitiones*, 1877; I, IV –V, 481.

<sup>89</sup> Cf. TAROUCA, s.d.: doc. XV, 57-58.

<sup>90</sup> TAROUCA, s.d.: doc. XV, pp. 57-58.

<sup>91</sup> Vd. Cartas régias do Porto - 27. Abril. 1385 (IAN/TT - Leitura Nova - Além Douro, lv. 2, fl. 116v-117); de Coimbra - 4. Agosto. 1441 (inserida em carta de Santarém - 28. Novembro.1433 - *Ibidem*, lv. 4, fl. 226-226v.); de Santarém - 31. Março. 1449 (*Ibidem*, lv. 4, fl. 183v.); de Torres Vedras - 16. Setembro.1496 (*Ibidem*, lv. 1, fl. 172-172v. e Conv. Sr<sup>a</sup> Clara V. Conde, cx. 35, mç. 5, s.n.).

<sup>92</sup> Este foral, ainda que referido neste e noutros diplomas, não é conhecido dos investigadores, nem sequer datável.

essencial de ligação de Vila do Conde ao exterior, nomeadamente à margem sul do Rio: a barca de passagem<sup>93</sup>.

O exercício destes direitos não poderia deixar de trazer implicações de vulto na vida económica e mesmo no quotidiano dos moradores do concelho, como não poderia deixar de suscitar numerosos litígios pelos confrontos que sistematicamente estabelece com o poder central e com o poder concelhio, que se sente limitado nas suas áreas de intervenção e lesado pela falta de instrumentos eficazes de acção.

Os repetidos processos judiciais que envolvem a alfândega do Mosteiro, a barca de passagem e a pretensão concelhia de construir uma ponte sobre o rio Ave; o direito do nabo; os maninhos; a colecta da dízima do pescado; a pesca dos sáveis no rio e as implicações da presença das azenhas do Mosteiro são, só por si, bem reveladores da importância desta questão<sup>94</sup>.

O foral remete, de resto, para uma outra questão nuclear, tanto para os poderes senhoriais, como para o poder concelhio. Referimo-nos à jurisdição exercida sobre o rio Ave. Note-se que esta matéria se revela de fundamental importância, já que ela envolve, não só os estritos direitos de exercício de jurisdição, como os de utilização exclusiva dos recursos fluviais ou a aplicação de direitos de natureza financeira, como seja a cobrança de portagens, sisas ou outros direitos aplicáveis a tudo o que entrasse pela barra do Ave. A questão vem já enunciada nas inquirições de 1258, nas quais os jurados de Pindelo explicitamente se queixam da intervenção dos sucessores de D. Maria Pais no rio, da parte de Azurara, proibindo, sob ameaça de derrube, a construção de quaisquer caneiros ou azenhas, as quais existiam, no entanto, na margem norte do Ave, com isso se reivindicando direitos adquiridos sobre todo o rio<sup>95</sup>. Interrogados os jurados de Vila do Conde sobre esta matéria, fica claro que os sucessores de D. Maria Pais assumiam como seus todos os direitos sobre o rio Ave, excepto os da colecta do nabo, pago pelos habitantes de Pindelo e Azurara ao rei: "*Interrogati quis habet Jura de fluujo ipso, responderunt, quod Domna Maria, preter nauaum, quod habitatores de Pyndello et de Zurara dabant Domno Regi*"<sup>96</sup>.

A problemática vem, de novo, enunciada numa sentença de D. Manuel de 1501<sup>97</sup>, na qual se referem, ainda que de forma indefinida, os direitos do Mosteiro sobre o rio, e é explicitamente focada no foral de 1516, documento em que se suspendem os direitos de estacada do Mosteiro no rio, encontrando-se o caso em demanda com os moradores de Azurara. Note-se, de resto, que por trás de Azurara e dos seus moradores se encontra um poder bem mais significativo, o da cidade do Porto, em cujo termo se situava o referido lugar. Os termos do conflito, periodicamente reaberto, podem ser resumidos de forma sucinta na pretensão destes de possuírem direitos e jurisdição sobre metade do rio, balizado a partir do veio central das águas<sup>98</sup>, a que se contrapunha

93 Cf. Foral de Vila do Conde (1516), publ. DIAS, 1969: 19-22

94 Cf. POLÓNIA, 1999: I, 80-81 e Polónia; Amorim, 2001: 30-46.

95 Vd. supra.

96 Inquirição de S. João Baptista de Vila do Conde, publ. TAROUCA, s.d.: doc. II-A, p. 39 e 100-117.

97 Carta de sentença de Lisboa - 05. Maio. 1501. Publ. TAROUCA, doc. XXXVII, s.d.: 111-114.

98 No caso do rio Ave, a divisão fluvial pelo veio central das águas é tida como prática muito antiga nas inquirições de Pindelo, de 1258, das quais implicitamente se depreende que a outorga de Vila do Conde a D. Maria Pais alterara a prática e direito corrente: "*Interrogatus de fluvio Ave quid scit inde, dixit quod vidit et passus fuit cum patre ejus quando vidit partire ipsum fluvium Ave per medieum vene, et medietas fluvii erat Ville Comitit et alia medietas erat*

a reivindicação do Mosteiro, do concelho e, posteriormente, do duque de Bragança, da posse dos mesmos direitos e jurisdição sobre todo o rio, e sobre as próprias margens de Azurara, até onde fossem as maiores marés<sup>99</sup>.

A conclusão final do diferendo só parece acontecer em 1813, data de uma sentença, de novo favorável ao concelho de Vila do Conde, a qual rememora os principais eventos aqui mencionados e confirma aquilo que sempre fora reivindicado pela vila: a posse da jurisdição até onde se estendesse a maior maré<sup>100</sup>. Ela apenas encerra um percurso marcado por idênticos litígios, datáveis, pelo menos, de 1719<sup>101</sup>, 1759<sup>102</sup>, 1781<sup>103</sup> e 1804<sup>104</sup>.

Note-se, todavia, que nenhum dos autos de tomada de posse da jurisdição da vila pelos procuradores do duque de Bragança anterior a 1635, nomeadamente as de 1540, 1567 e 1630, menciona a posse simbólica da autoridade senhorial sobre o rio. Assim já não acontece em 1635, no auto em que se diz, de modo expresso, que o representante do duque “... *foi ao Rio e o passou e passou a outra parte e delle tomou posse ate o lugar posto onde chegão as agoas da mare...*”<sup>105</sup>. Significa isto que teria o século XVI sido marcado pela aceitação pacífica desse direito (ainda que com episódios pontuais de contestação, como o referido no foral manuelino) e a demanda de inícios do século XVII, documentada, como vimos, de 1603 a 1605, despoletado a necessidade de uma afirmação formal deste direito? Se assim é, porque não identificámos já essa formalidade no ano de 1630?

---

*Pinidilli; et modo non erat ita quia homines qui morantur in Villa Comitit faciant inde ullum forum Domini Regi, et homines qui morantur in Pinidillo non sunt ausi ibi facere canarios quos solebant facere* “. Publ. *Portugaliae Monumenta Historica. Inquisitiones*, 1877: I, IV –V, 481.

<sup>99</sup> Uma das contendas é formulada em 1570, ano em que D. Duarte, duque de Bragança denuncia ao rei a intervenção do juiz de fora da cidade do Porto sobre uma embarcação surta no rio, pretendendo prender um homem que aí se encontrava, assim exercendo um acto de autoridade que afrontava os direitos de jurisdição possuídos por Vila do Conde (A.M.V.C. - Lv. 122, fl. 425). A resposta régia, patente no mesmo documento, anulando a carta precatória e o acto do juiz de fora citado, consagra os direitos reclamados (*Ibidem*, fl. 425v.). Documentos dos anos de 1603-05 denunciam nova contenda, envolvendo, desta feita, o concelho de Vila do Conde e os moradores de Azurara. Os termos concretos do litígio não são, todavia, explícitos (Cf. cartas do duque de Bragança ao concelho, de Vila Viçosa - 30. Julho. 1603; 24. de Fevereiro, 14 de Maio, 24 de Julho, 29 de Setembro, 16 de Novembro de 1604 e 26. Março. 1605 - A.M.V.C. - A/163; A/166; A/169; A/171; A/173; A/174; A/ 175).

<sup>100</sup> Vd. traslado desta sentença in A.M.V.C. - Lv.134, fl. 47v-61v. e a sua inclusão nos autos cíveis do senado da Câmara do Porto contra a de Vila do Conde (A.H.M.P. - Lv. 118, fl. 42-262). O conteúdo destes autos é sumariado por BASTO, 1950

<sup>101</sup> Cf. traslado de uma carta do duque de Bragança em resposta a uma outra dos oficiais da Câmara de Vila do Conde, em que se noticiava uma ocorrência no lugar de Azurara “... *na ribeyra do coal derão os dias passados os moradores do ditto lugar prencipio a huma estacada que comesava da sua parte e se bia emtranchando pello mesmo rio, fazendo huma emseada, pera nelle apartarem e jazerem as suas anxas e embarcasoins...*”, acto embargado pelo duque, invocando os privilégios ancestrais e a jurisdição adquirida até ao limiar das maiores marés. (A.M.V.C. - Conv. St<sup>a</sup> Clara V. Conde, cx. 39, mç. 10. s.n.).

<sup>102</sup> Neste ano consideram-se os oficiais da câmara do Porto afrontados pela construção de um cais, por parte dos de Vila do Conde, em Azurara, o qual derrubaram, tendo nessa sequência tomado posse do rio até ao veio da água, reclamando, assim, o direito a meação (cf. A.H.M.P. - Lv. 2278, fl. 50-50v).

<sup>103</sup> *Ibidem* - Lv. 137, fl. 228-235v.

<sup>104</sup> Neste ano, em Setembro, procede-se a um auto de demarcação da jurisdição de Vila do Conde sobre o rio, na sequência de, na margem de Azurara, junto à ponte, se estarem a construir duas embarcações sem prévia autorização do concelho, estando esse território sob a sua jurisdição (cf. A.M.V.C. - Lv. 39. Registo de 20 de Setembro de 1804).

<sup>105</sup> Cf. A.M.V.C. - Lv. 123, fl. 400v.

Seja como for, as contestações que mencionamos são casuísticas, tendo sido o exercício dessa jurisdição reafirmada por cartas e sentenças régias. As limitações impostas, e o exercício de direitos sobre o rio não eram, porém, apenas de natureza jurisdicional, nem afectavam exclusivamente as autoridades, os moradores e os interesses de Azurara. Os próprios vizinhos e câmara de Vila do Conde viram as suas intervenções sobre o rio sistematicamente limitadas, antes de mais pela exploração exclusiva de certos direitos pelo Mosteiro, os quais se mantiveram vigentes, como vimos, mesmo depois de transferida a jurisdição. Isso mesmo é dito, e comprovado pela prática posterior, numa petição apresentada pelos procuradores das religiosas de Santa Clara num documento datável de 1570<sup>106</sup>, no qual se pede que se declare nulo o aforamento feito pelo duque das azenhas e do poço de pesca dos sáveis situado junto a elas, por motivos que explicam: 1º. porque a jurisdição da vila fora anexada, mas não a posse dela, nem os foros, rendas e outros direitos que aí mantinham; 2º porque, desde tempos imemoriais “... *estão em posse pacífica de aforar e emprazar as propriedades da dita villa e termo, e assi moendas e pesqueiras no rio da dita villa assi desta parte como da parte de Zurara, e os direitos da dizima da pescaria do dito rio e do mar he dellas e de seu Mosteiro e per si e seus feitores e rendeiros ouverão sempre os frutos e rendimentos pacificamente sem nenhuma contradição*”<sup>107</sup>. As importantes decorrências internas deste facto, económicas como sociais, pela sua importância vital para a vida do município, estão estudadas num outro lugar<sup>108</sup>.

Lembremos ainda que, segundo o foral manuelino, eram as freiras de Santa Clara donatárias também dos direitos sobre os maninhos, situados, naturalmente, no termo da vila, e que por estes passavam os eixos de entrada e saída da localidade. Assim sendo, tornam-se inevitáveis os confrontos com o poder concelhio neste domínio, nomeadamente aqueles envolvendo a chamada bouça de Barreiros e o Campo da Choca, tradicional espaço de treino militar<sup>109</sup>. O mesmo ocorre com o espaço envolvente da fortaleza de S. João Baptista, quando construída, o qual, enquanto maninho, era pertença do Mosteiro, e só passou a maior controlo do concelho através de um instrumento de aforamento feito, em 2 de Setembro de 1627, ao seu sargento-mór<sup>110</sup>.

Do que fica exposto se poderá auscultar algumas das dificuldades que o poder concelhio teria que enfrentar, de forma sistemática, pelo largo espectro de regalias usufruídas por um donatário de direitos régios que, perdido o senhorio, permanece com ampla capacidade de intervenção na vida do município, e isto mesmo no domínio infra-estrutural, como se pode comprovar pelo que apurámos sobre a barca de passagem, a construção da ponte, ou sobre o usufruto dos maninhos.

Mas, mais do que isso, o concelho é limitado, nas sua própria dimensão e configuração, pelos seus percursos jurisdicionais. vejamos as suas projecções no espaço concelhio, o qual abarca a urbe propriamente dita e o seu termo. Com efeito, é a integração de Vila do Conde na tutela

<sup>106</sup> Balizamos a datação desse documento no facto de aí ser explícito que possuía o duque a jurisdição da vila há 30 anos, o que, tendo como referência o ano de 1540, o situa em 1570.

<sup>107</sup> IAN/TT - Conv. Stª Clara V. Conde, cx. 40, mç. 11, s.n.

<sup>108</sup> Cf. POLÓNIA, 1999: I, 113-117 e 166-174.

<sup>109</sup> Processos de 1559 e 1593 (IAN/TT - Conv. Stª Clara V. Conde, cx. 55, mç. 28, s.n.)

<sup>110</sup> A.M.V.C. - Lv. 123, fl. 190v.-194.

jurisdicional do Mosteiro de Santa Clara a que vai definir o espaço do concelho do modo como o encontramos configurado no período de tempo em que o estudamos, o século XVI. Neste século, para além do núcleo da vila, integrava o concelho o lugar de Cimo de Vila, a aldeia de Regufe, e os lugares de Touguinha<sup>111</sup>, Mata e Pena, incluídos na parte da freguesia de Touguinha pertencente ao município<sup>112</sup>. Segundo se depreende do rol de lançamento da décima de 1643 também o chamado Casal do Monte estaria incluído no termo de Vila do Conde, pelo que inferimos a sua pertença ao espaço concelhio<sup>113</sup>.

Em suma, deparamo-nos, no século XVI, com um concelho composto por duas freguesias, S. João Baptista de Vila do Conde e, no termo, parte de St<sup>a</sup> Maria de Touguinha, situando-se integralmente o seu núcleo urbano na primeira dessas paróquias. Com uma área total de cerca de 8,5 Km<sup>2</sup>, cabem a S. João Baptista cerca de 7 Km<sup>2</sup>, e a Touguinha cerca de 1,5 Km<sup>2</sup><sup>114</sup>. O núcleo urbanizado, no qual se concentra o mais significativo aglomerado populacional, corresponde, porém, a cerca de apenas 0,5 Km<sup>2</sup>, espraído em torno de uma linha axial que se define a partir do rio e rodeada de franjas espaciais pouco produtivas, porque dominadas por zonas de areal, anexas à linha costeira.

Importa, ainda, que questionemos as confrontações concelhias, já que é, em grande medida, face a elas que se deve debater a questão das suas dimensões territoriais. Com efeito, rodeado, a sul, pelo rio e, para lá deste, pelo concelho da Maia e por Azurara, enclave do município do Porto, confinante a oeste com o mar, a norte com o concelho da Póvoa de Varzim e a nascente com as freguesias do termo de Barcelos, o concelho de Vila do Conde manteve-se secularmente estável nas suas dimensões, sem possibilidades de expansão territorial.

Com efeito, para além das barreiras, ou horizontes naturais, constituídos pelo rio e o mar, Vila do Conde confinava, do ponto de vista administrativo, com três importantes municípios: Porto, Maia e Barcelos, qualquer um deles com poder suficiente para coarctar qualquer tentativa de expansão territorial da vila. Esta é, de resto, expressamente manifesta numa petição do concelho apresentada em cortes no ano de 1641, e indeferida pelo rei, para que lhe fosse concedida uma légua de termo, tirada do de Barcelos<sup>115</sup>, sendo este, final, da mesma Casa de Bragança. A importância de que se revestia esta pretensão para o concelho pode ser, de novo, auscultada no

---

<sup>111</sup> A própria inclusão da freguesia de Touguinha no concelho, no decurso do século XVI, não é isenta de dúvidas. Sobre esta matéria vd. POLÓNIA, 1999: I, 84 -86

<sup>112</sup> Atente-se a que apenas uma parte desta freguesia integrava o termo da vila, pertencendo a restante ao Julgado de Faria (cf., entre outros, CRUZ (ed.), 1970). Lembremos que a configuração dos limites territoriais do actual concelho de Vila do Conde resulta da anexação de freguesias ocorrida no decurso do séc. XIX, e decorrente, em particular, da reforma administrativa de 1842.

<sup>113</sup> A.M.V.C. - Lv. 1877, fl. 201.

<sup>114</sup> As medições reportam-se a levantamentos actuais. Ao valor de 1,5 km<sup>2</sup> referente a Touguinha chegamos através da divisão da sua superfície total por 2, já que, segundo a documentação consultada, a parte dessa freguesia que integrava o termo de Vila do Conde corresponderia a cerca de metade. (Cf., em particular, CRUZ (Ed.), 1970), a par de uma declaração contida num documento de 1703, segundo a qual se afirma, reportando-se à vila "... não ter termo de que se possa sustentar mais que a metade da freguesia de Touguinha, a qual não esta contígua a esta Villa..." (A.S.C.M.V.C. *Maço de Requerimentos Antigos*. Requerimento do Provedor e Irmãos da Mesa da Casa da Misericórdia de Vila do Conde - 9. Setembro. 1703).

<sup>115</sup> Cf. capítulos apresentados em cortes, entre 1641 e 1645, pelos representantes de Vila do Conde. (IAN/TT - Cortes, Mç. 10, nº 74, fl. 1).

ano de 1968, altura em que se estabelece, em sessão de vereação, um acórdão deliberando gastar-se até 300.00 reais com as despesas consideradas necessárias para alcançarem do rei a atribuição de um termo à vila<sup>116</sup>.

Com efeito, explicam os oficiais da câmara, num processo judicial de 1559, que “...*ha dita villa não tinha mais termo que quanto dizia ha villa he isto hera notorio em tanto ysto hera verdade que nem saidas tynha e as que heram herão muyto estreytas e os resios que tynha erão muyto pouquos e así os moradores como allmocreves nam tinhão homde llançasem ha pastar suas bestas e por fallta disto deixavam muytos de trazer mantimentos ha ditta villa que he gramde perjuizo do povo porquanto todo ho que a ditta villa vynha hera todo de careto...*”<sup>117</sup>.

Praticamente sem termo, isto é, sem uma envolvência territorial de aldeias, lugares e freguesias que a configurem como núcleo, Vila do Conde é em si, o concelho, e não apenas a sede de um território do qual se destaque pelo seu estatuto administrativo. Como decorrência inevitável desta circunstância, deparamo-nos com um espaço concelhio de traçado fundamentalmente urbano, com franjas rurais exíguas e insuficientes ao seu abastecimento interno. A própria vocação eminentemente marítima de Vila do Conde parece decorrer desta quase inevitabilidade de se voltar para o mar, coarctado que estava, quer pela sua dimensão territorial de índole rural, quer pelas dificuldades de usufruto de recursos fluviais, os quais cabiam, por direitos adquiridos a senhorios com um poder significativo, mesmo no contexto do Portugal Moderno.

### Conclusões

O enunciado dos direitos senhoriais sobre Vila do Conde e o seu rio apontara uma conclusão já salientada: a de que o senhorio exercido sobre Vila do Conde deverá ser situado entre aqueles que mais prerrogativas mantiveram, ao longo do Antigo Regime e em particular no século XVI, e aqueles que maior capacidade de intervenção exerceram, condicionando percursos e estratégias seguidas pelos habitantes da vila. Em função destes dados, a questão que agora levantamos é a de saber até que ponto esse facto influenciou, directa ou indirectamente, as próprias capacidades de projecção e desenvolvimento desse espaço político. A tese que aqui defendemos insiste em algumas ideias essenciais:

1º. Vila do Conde constitui um “enclave” administrativo, com jurisdição autónoma, renitente às sucessivas tentativas de penetração da autoridade régia, e espartilhado entre dois importantes concelhos: o do Porto e o de Barcelos. A avaliação e compreensão deste traço caracterizador não podem ser também isoladas do facto de o burgo se encontrar, em termos de implantação geográfica, nos limites de alçada das várias circunscrições administrativas de Entre-Douro-e-Minho, constituindo o rio Ave um limite natural que claramente separa alçadas administrativas com sede em Guimarães, Viana e Ponte de Lima, daquelas exercidas de forma homogénea pela comarca, provedoria, contadoria e almoxarifado do Porto. O facto de Vila do Conde aqui ser integrada desde 1580<sup>118</sup> é prova inequívoca do reforço do poder desta circunscrição administrativa, a qual galga, assim, o ancestral limite natural imposto pelo rio Ave.

<sup>116</sup> A.M.V.C. - Lv. 33, fl. 5 (Sessão de 17.Junho.1698).

<sup>117</sup> IAN/TT - Conv. Stª Clara V. Conde, cx. 55, mç. 28, s.n., fl. 3.

<sup>118</sup> Sobre esta matéria vd. POLÓNIA, 1999: I, 117-129

2º. A inclusão de Vila do Conde sob o protectorado de três importantes entidades senhoriais, D. Maria Pais e seus descendentes, linhagem com estreitas ligações à Casa Real, o Mosteiro de Stª Clara e o Duque de Bragança, teria sido decisiva para a afirmação da vila em relação às localidades que, por natureza, com ela rivalizavam: primeiro Pindelo e depois Azurara. Em paralelo, a extensão de direitos e prerrogativas financeiras e jurídicas sobre todo o rio Ave e sobre todos os direitos alfandegários a colectar (lembramos que só Vila do Conde possuía, desde tempos remotos, uma estrutura alfandegária, como evidenciam as inquirições de 1258<sup>119</sup>) concedeu à vila da margem norte um incontestável predomínio económico e jurídico.

A própria circunstância de Azurara ser integrada, como simples lugar, no termo da cidade do Porto<sup>120</sup>, e a concomitante limitação de não poder vir a ser elevada a vila<sup>121</sup>, teve também um papel decisivo nesta matéria limitando, de forma notória, as potencialidades de projecção dessa localidade. Partilhando embora um percurso comum do ponto de vista histórico no que se refere ao envolvimento em actividades marítimas e expansionistas, Vila do Conde e Azurara sempre se mantiveram, porém, afastadas por estatutos jurídicos díspares que as colocaram em lados opostos em frequentes disputas político-administrativas. Esta circunstância não é de somenos importância na compreensão dos percursos de cada uma das localidades, unidas por uma dinâmica histórico-geográfica, mas separadas por contingências políticas;

3º. Do ponto de vista interno, a pertença de Vila do Conde a senhorios particulares, sejam eles eclesiásticos ou laicos, acabou por ser limitativa do desenvolvimento das suas potencialidades e capacidades de projecção relativa a nível nacional. É certo que afirmamos já que o seu estatuto jurídico nada tinha de excepcional no contexto de Entre-Douro-e-Minho, em que o regime senhorial era ainda dominante. Mas lembramos que, no contexto nacional, as mais importantes povoações, nomeadamente no que se refere a número de habitantes e ao valor de emolumentos recebidos, e portanto, a importância económica, estavam sob alçada régia e eram terras da coroa<sup>122</sup>. Note-se, ainda, que em Entre-Douro-e-Minho os principais portos de mar, nomeadamente Viana da Foz do Lima e o Porto, com os seus portos satélites de Matosinhos e Leça eram também do domínio régio, o mesmo acontecendo com a Póvoa de Varzim. Neste espaço apenas Caminha, Fão e Esposende, para além, é claro, de Vila do Conde, estavam integrados em domínios senhoriais, o primeiro do marquês de Vila Real e os dois outros, do duque de Bragança<sup>123</sup>.

4º. As várias tentativas de intervenção da coroa, quer no que se refere à jurisdição, quer no que respeita à anexação de direitos económicos, em que o processo de sequestro da jurisdição e a aquisição da alfândega surgem como momentos nucleares, são reveladores de uma apetência crescente do poder central por este espaço, e do reconhecimento da sua importância económica e das suas potencialidades de desenvolvimento;

<sup>119</sup> Cf. *supra*.

<sup>120</sup> Lembramos que em 01. Julho. 1386 D. João I separou o senhorio da jurisdição de Azurara e doou aquele a Gonçalo Nunes de Faria e esta à cidade do Porto. Cf. IAN/TT - Chanc. D. João I, lv.1, fls. 104 e 183.

<sup>121</sup> Vd. carta régia de D. Manuel, de Lisboa - 30. Abril. 1528, em que se participa ao concelho do Porto a indeferição de um pedido do lugar de Azurara para ser elevada a vila, ordenando-se que não mais se insistisse nessa matéria. A.H.M.P.- Lv. 124, fl. 3v.

<sup>122</sup> Cf. HESPAÑHA, 1994.: 417-427.

<sup>123</sup> Cf. *Povoação de Entre Douro e Minho no XVI século...*, publ. FREIRE, 1905.: III, 243-273.

5º. A vasta extensão das prerrogativas anexas à jurisdição, o exercício desta pelos vários titulares senhoriais e a posse particular de uma multiplicidade de direitos, tradicionalmente da alçada régia, são decisivos para compreendermos as limitações impostas ao município e as próprias dificuldades com que se debate o poder concelhio no cumprimento das suas atribuições.

Pelo que fica povoado, através de um estudo de caso, quer a revelância do estudo da permanência de jurisdição senhoriais no Portugal Moderno, quer a importância da luta entre o poder central e a permanência dessas jurisdições para a configuração, não só política, mas também sócio-económica, das comunidades envolvidas.

### SIGLAS E ABREVIATURAS

IAN/ TT \_ Instituto dos Arquivos Nacionais / Torre do Tombo  
AMVC – Arquivo Municipal de Vila do Conde  
Chanc. – Chancelaria  
Mç.- Maço  
Cx. – Caixa  
Doc.- Documento  
Vol. – Volume  
Gav.- Gaveta  
p./pp.- Página /páginas

### BIBLIOGRAFIA

- BASTO, Artur de Magalhães BASTO, 1950 - : *Um renhbidissimo pleito entre as câmaras do Porto e Vila do Conde*. “Primeiro de Janeiro”, Porto - 18 e 24 de Fevereiro; 3 e 10 de Março.
- DIAS, Luiz Fernando de Cravalho – *Forais Manuelinos do Reino de Portugal e do Algarve. Entre-Douro-e-Minho*, s.l., Ed. Autor, pp. 19-22.
- FREIRE, A. Braamcamp, 1905 - *Povoação de Entre Doiro e Minho no XVI Seculo* in “Archivo Historico Portuguez”, Lisboa, Vol. III, p. 261.
- HESPANHA, A. Manuel, 1994 – *As Vésperas do Leviathan. Instituições e poder político . Portugal. Século XVII*, Coimbra, Almedina.
- LOURENÇO, Manuel Acácio Pereira, 1964 - *As fortalezas da costa marítima de Cascais*, Cascais, Câmara Municipal.
- MOREIRA, Manuel António Fernandes, 1986 - *O Município e os Forais de Viana do Castelo*, Viana do Castelo, Câmara Municipal.
- POLÓNIA, Amélia, 1999 – Vila do Conde. Um porto nortenho na expansão ultramarina quinhentista, Porto [Dissertação de doutoramento polic.].
- POLÓNIA, Amélia; Amorim, Inês, 2001 - *Gestão de espaços de pesca: poder, administração e conflito na Época Moderna. O estudo de um caso; as pesqueiras do rio Ave*. “Oceanos”, nº 47, Julho - Dezembro 2001, pp. 30-46.
- POLÓNIA, Amélia, 2004 - *A construção do império começa na metrópole. Estratégias joaninas de consolidação de infra-estruturas comerciais e navais. O caso de Vila do Conde*. In “D. João III e o Império. Congresso Internacional Comemorativo do Nascimento de D. João III” (Lisboa, 4 a 8 de Junho de 2002), Lisboa, CHAM, pp. 251-271.

- POLÓNIA, Amélia, 2005 - *Elites sociais e elites de poder em sociedades marítimas. Estudo de um caso: Vila do Conde no século XVI*. In “O Poder Local em Tempo de Globalização. Uma História e um Futuro” (Coimbra, 10 a 12 de Abril de 2002), Viseu, Palimage, pp. 29-54.
- POLÓNIA, Amélia, [No prelo] - *Expansão e Descobrimientos bnuma perspectiva local. O porto de Vila do Conde no Século XVI*, Lisboa: IM-CM.
- Portugaliae Monumenta Historica. Inquisitiones*, 1877, Lisboa, Typis Academicis, , vol. I, fasc. IV –V.
- TAROUCA, Carlos da Silva, s.d. – *Cartulário do Mosteiro de Santa Clara de Vila do Conde*, ed. facsimilada, Vila do Conde, Associação Comercial e Industrial de Vila do Conde.
- Vila do Conde* in “Grande Enciclopédia Portuguesa e Brasileira”, s.d., Lisboa-Rio de Janeiro, Ed. Enciclopédia, Vol. XXXVIII, p. 475.